

DECRETO Nº 31.837, de 22 de março de 2023

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PROCEDIMENTO PARA A FASE INTERNA, METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta procedimento para a fase interna das licitações e contratações, qual seja a fase preparatória e de planejamento, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação, visando a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto são aplicáveis a todos os processos de licitação e compras diretas realizados pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas desta municipalidade.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições contidas no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 31.766/2023, o qual *“regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS”*.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DE EXECUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS DIRETAS

Seção I Da fase interna

Art. 3º. A fase interna do processo licitatório e de compras diretas é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Parágrafo único. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I** – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;
- II** - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, contendo a descrição da necessidade da contratação e caracterize o interesse público envolvido;
- III** - definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- IV** - realização da estimativa de preços, por meio de metodologia compatível com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V** - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VI** - autorização da despesa;
- VII** - elaboração da minuta do edital da licitação;
- VIII** - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;
- IX** - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

Seção I Da Comissão de Planejamento

Art. 4º. A fase preparatória das licitações e compras diretas será gerenciada e executada pela Comissão de Planejamento, que atuará no âmbito das Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, cabendo-lhe:

- I** - coordenar as atividades de planejamento de contratações em âmbito setorial, consolidando o plano de contratações anual, conforme regulamento próprio;
- II** - providenciar a abertura do processo administrativo para execução de licitação ou compra direta, a partir do documento de solicitação de demanda preenchido pelo requisitante;

III - acompanhar o trâmite processual e certificar o cumprimento das etapas de planejamento, especialmente no tocante à elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso;

IV - enviar o processo para o setor de compras realizar a pesquisa de preços, de modo a verificar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado;

V - propor, em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado, a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, caso necessário;

VI - certificar o encerramento da fase interna e encaminhar o processo à Secretaria competente, para continuidade do processo na fase externa;

Parágrafo único. A comissão de planejamento contará com o apoio de equipe técnica e/ou de profissionais de outros setores do órgão ou entidade em que atue para fins de plena execução das atribuições descritas no caput deste artigo.

Seção II

Dos elementos mínimos e fluxos da fase preparatória

Art. 5º. Após a solicitação da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento pela Comissão de Planejamento, o processo de contratação será devidamente autuado e encaminhado ao Setor de Compras para pesquisa de preços ou providências cabíveis, na forma do Capítulo IV deste decreto.

Art. 6º. Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - documento de solicitação de demanda, observado o disposto no anexo I deste decreto;

II - estudo técnico preliminar, quando couber, observado o disposto no anexo II e III deste decreto;

III - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, observadas as minutas padronizadas, quando disponíveis.

§ 1º. Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 2º. Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual ou distrital, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

§ 3º. Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 7º. A partir do TR/PB, o Setor de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 1º. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Ordenador da Despesa ou o Setor de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.

§ 2º. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Art. 8º. Concluído o procedimento de estimativa de preços, verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária, bem como autorização pelo Ordenador de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e anexos, a partir das minutas padrão adotadas no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Procuradoria Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

§ 3º. Caso a análise jurídica seja favorável, os autos serão encaminhados para o Setor de Licitações publicar o aviso de licitação.

Seção III

Da fase externa

Art. 10. A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital de licitação e, conforme artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, abrange as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação, consoante regulamento próprio a ser expedido.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS DIRETAS

Seção I

Do Plano de Contratações Anual - PCA

Art. 11. A Comissão de Planejamento, em ação articulada com as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, elaborará o Plano de Contratações Anual – PCA, com o

objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da administração municipal, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, evitar o fracionamento de despesas e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. As particularidades do PCA serão tratadas em regulamento próprio.

Seção II

Do Documento de Solicitação de Demanda

Art. 12. O documento de Solicitação de Demanda – SD, é o instrumento que dá início ao processo de licitação ou compra direta e será preenchido pelo setor requisitante da contratação, consoante ANEXO I deste Decreto.

Parágrafo único. A SD deverá conter, no mínimo, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviços ou recebimento dos produtos e a indicação do servidor que poderá auxiliar na elaboração dos estudos preliminares, bem como daquele a quem poderá ser confiada a fiscalização dos serviços.

Art. 13. A SD, devidamente assinado pelo setor requisitante, será protocolado e encaminhado à Comissão de Planejamento, para os procedimentos inerentes a uma possível consolidação da demanda para objetos comuns a mais de uma secretaria, bem como verificação da correta instrução e encaminhamento da demanda para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º. Não tendo sido constituída a Comissão, a autoridade competente, ao autorizar a demanda, deverá indicar servidores para compor Equipe de Planejamento para realizar os Estudos quanto àquela solicitação em específico.

§ 2º. Caso a SD não possua todos os requisitos necessários à elaboração do ETP ou não obedeça à padronização estabelecida no Anexo I, a Comissão de Planejamento o devolverá para o Setor Requisitante adequá-lo.

§ 4º. A Comissão ou Equipe de Planejamento terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para a realização do Estudo Técnico Preliminar, a contar do recebimento da SD.

§ 5º. O prazo para a realização do ETP poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 6º. Caso haja urgência ou emergência na contratação, o requisitante deverá justificar e acostar documentação comprovante de suas alegações junto a SD.

§ 7º. O requisitante será responsável por apresentar a documentação necessária a subsidiar os Estudos a serem realizados.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Art. 14. O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

§ 2º. Deve ser elaborado pela Comissão de Planejamento, a qual poderá requerer auxílio de servidores com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 15. O Estudo Técnico Preliminar abordará as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação e, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes elementos, consoante ANEXO II e III deste Decreto:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§ 2º Independentemente da formulação ou implementação da matriz de riscos, a Comissão de Planejamento deverá proceder a formalização do gerenciamento de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual em item individualizado, consoante modelo do ANEXO IV.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico das licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 16. Para o cumprimento do inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, qual seja o levantamento de mercado, a Comissão de Planejamento poderá:

I - utilizar-se de estudos técnicos preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o ETP anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

IV - realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

Art. 17. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, conforme o caso, na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade competente dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegam competência, conforme regulamento próprio de cada órgão ou entidade.

Art. 18. O ETP deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.

§ 1º Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Se após o levantamento de mercado for observado que a quantidade de fornecedores é restrita, deve ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

§ 3º Quando se tratar de compras, no ETP deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sempre que possível;

II - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

III - condições de guarda e armazenamento;

IV - primazia aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 19. O ETP é obrigatório em licitações e compras diretas que tenham por finalidade a contratação de fornecimento de bens, serviços e obras, sendo que a sua elaboração poderá ser simplificada ou até mesmo dispensada justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

IV - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º Não será necessária a elaboração de ETP para alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 2º A dispensa do relatório do ETP enseja a definição adequada do quantitativo e o planejamento necessário ao atendimento da necessidade, sendo que as justificativas indispensáveis à contratação deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Seção IV

Do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB)

Art. 20. O Termo de Referência ou o Projeto Básico são documentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares e devem conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 21. O TR/PB, conforme o caso, deverá ser elaborado pela Comissão de Planejamento com base no documento formal de demanda e no estudo técnico preliminar, e deverá ser aprovado pela Secretaria competente, que o remeterá para o Setor de Compras para dar início à fase de precificação.

§ 1º A elaboração dos documentos de que trata o caput, conforme o caso, será obrigatória para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

§ 2º Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.

§ 3º A elaboração dos documentos de que trata o caput será opcional no caso de contratações fundamentadas no inciso III do artigo 75 e no § 2º do artigo 95, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em processos de adesão a atas de registro de preços em que não haja necessidade de adequação às especificações originais.

§ 4º Quando disponíveis, os documentos de que trata o caput deverão ser confeccionados nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

Art. 22. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º, bem como do § 1º do artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - objeto da contratação;

II - forma da contratação;

III - requisitos do fornecedor;

IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - modelo de gestão;

VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - obrigações da contratada;

VIII - regime de execução;

IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;

XI - forma de pagamento;

XII - condições de reajuste;

XIII - garantia contratual;

XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;

XV - quantidade dos itens a serem contratados;

XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

Parágrafo único. O TR poderá conter as seguintes informações, quando aplicáveis:

I - indicação de marca específica ou similar, quando for o caso, com apresentação de justificativa;

II - requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira;

III - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - possibilidade de subcontratação;

V - possibilidade de alteração subjetiva;

VI - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais e

VII - sanções administrativas específicas.

Art. 23. O TR deverá trazer os seguintes documentos:

I - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a exigência de amostra;

c) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

d) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

e) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº14.133, de 2021;

f) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;

- h) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- i) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- j) percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, quando for o caso;
- k) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
- l) adesão a ata de registro de preços;
- m) pagamento antecipado;
- n) eleição de modalidade presencial.

Parágrafo único. As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

Art. 24. Na elaboração do termo de referência, a Comissão de Planejamento poderá, ainda:

I - utilizar-se de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Termo de Referência anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 25. O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Parágrafo único. Os elementos que devem constar no anteprojeto e no projeto básico estão descritos nas alíneas dos incisos XXIV e XXV, respectivamente, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 26. O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Art. 27. Compete ao Setor de Compras realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

§ 1º. O Órgão requisitante deverá prestar todo o apoio necessário ao Setor de Compras para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Decreto e sejam ratificadas pelo Setor de Compras.

§ 3º. Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Decreto ou ao disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação da Coordenadoria Especial de Compras quanto à conformidade.

§ 4º. O disposto neste Decreto não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os § 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, ou alterações posteriores

Seção I

Da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 28. Esta Seção I dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, cuja regulamentação está na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, obrigatoriamente, deverão observar os procedimentos constantes na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra que vier a substituí-la, sendo que, no caso de recursos próprios, a utilização da normativa federal se dará de forma subsidiária.

Art. 29. A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada via documento formalmente escrito, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com 03 (três) fornecedores.

Art. 30. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 31. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização de forma combinada, sempre que possível, dos seguintes parâmetros:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de banco de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendo a data e a hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; ou

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou em base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - os preços de tabelas oficiais.

Parágrafo único. No caso dos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

Art. 32. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 32, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 32 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto o mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas aos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 6º O mapa de formação de preços deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e métodos adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 33. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, prevista na forma do inciso IV, do caput do artigo 32 deste Decreto, estes deverão receber solicitação formal de cotação de valores unitários e total, devendo ser concedido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º No envio das cotações formais, o órgão ou entidade solicitante deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção e, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conter ainda:

I - justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, na qual constará o Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

III - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

§ 3º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º Nos autos do processo de contratação correspondente deverá conter a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 5º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado das contratações retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

Art. 34. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, prevista na forma do inciso IV, do caput do artigo 32 deste Decreto, estes deverão receber solicitação formal de cotação de valores unitários e total, devendo ser concedido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º No envio das cotações formais, o órgão ou entidade solicitante deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção e, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conter ainda:

I - justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, na qual constará o Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

III - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

IV - Em caso de dificuldade de obtenção de cotações demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação ou não atendimento no prazo estabelecido no art. 34, poderá ser dotado os seguintes procedimentos com o objetivo de não atrasar ou dificultar o processo licitatório:

a) Pesquisa de preço in loco nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome, endereço do estabelecimento e a data;

b) Pesquisa de preço por telefone em estabelecimentos fora da cidade, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, o telefone utilizado na Prefeitura e o do estabelecimento, a data e o horário da ligação e o endereço do estabelecimento;

c) Pesquisa de preço utilizando preços publicados em tabelas oficiais, jornais, folhetos, sites, revistas, ou outras publicações, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, anexando a publicação utilizada;

§ 3º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º Nos autos do processo de contratação correspondente deverá conter a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Seção II

Da pesquisa de preços para contratações diretas

Art. 35. Quanto à pesquisa de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 32 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção III

Da pesquisa de preços para contratação de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra

Art. 36. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Seção IV

Da pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura

Art. 37. Na contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e encargos sociais cabíveis, será definido por meio de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente na Tabela de Referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente constante no Boletim de Preços de Obras Civil da AGESUL/MS, vedada a sua utilização quando envolver recursos de transferências voluntárias da União;

IV - contratações similares feitas pela administração pública municipal ou estadual, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação.

§ 2º Em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os custos unitários de referência poderão exceder os limites fixados nos valores referenciais constantes das Tabelas referidas nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura previstos nos parâmetros no artigo 32 deverão ser definidos com base em tabela de custos, adotada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 38. Na elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia e de arquitetura, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 39. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos e encargos sociais incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 40. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, além dos parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando se tratar de recursos da União, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Seção V

Da avaliação crítica da pesquisa de preços e do orçamento de referência

Art. 41. Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos de referência deverá ser realizada avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentam grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

Parágrafo único. Na análise crítica, o preço estimado da contratação poderá ser obtido ainda acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 42. Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Parágrafo único. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa, sendo indicados os seguintes critérios:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, para verificar a inexecuibilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média, poderá ser considerado como inexecuível;

II - para verificar se determinado preço coletado é excessivamente elevado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for superior a 25% da média, poderá ser considerado excessivamente elevado.

Art. 43. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Seção VI

Da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura

Art. 44. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do artigo 32 deste Decreto, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 46 A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 1º Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo anterior e respeitados os limites do previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O preço de referência a que se refere o § 1º deverá ser obtido na forma do artigo 32, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração e observadas as cláusulas contratuais.

Seção VII

Da consolidação dos orçamentos

Art. 47. Finalizada a pesquisa de preços, o setor responsável pela pesquisa promoverá a consolidação do orçamento estimado e, assim, definirá sua data base.

§ 1º Para consolidação do orçamento, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, buscando identificar os padrões de mercado e, assim, possível formação errônea de preço, sobrepreço ou preço inexequível, de modo a garantir o mínimo de confiabilidade em relação ao dado coletado e o descarte daqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 2º O agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços e/ou planilhas de formação de preços e custos, responsabilizando-se pelo orçamento estimado estabelecido para a contratação.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

§ 4º Quando for adotado o caráter sigiloso do orçamento estimado, deverá o agente ou comissão responsável por sua elaboração e guarda promover o acompanhamento e, se for o caso, atualização do valor antes da data designada para o recebimento das propostas, fazendo os devidos registros.

§ 5º O orçamento estimado sigiloso, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

§ 6º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 48. Os agentes responsáveis pela elaboração e tramitação do processo de licitação e contratação deverão reunir as competências necessárias à completa consecução dos procedimentos de sua competência, podendo ser solicitado auxílio dos setores jurídicos e de controle interno, além de servidores ou setores com conhecimentos técnicos específicos.

Parágrafo único. Na designação dos agentes que atuam nos processos de contratação deve ser considerado o princípio da segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Seção I

Dos agentes de contratação

Art. 49. A administração nomeará dois servidores, preferencialmente, efetivos para atuarem como agentes de contratação, um da fase interna e outro da fase externa.

Art. 50. O agente de contratação da fase interna será responsável pela fase interna da licitação até a publicação do edital, atuando em consonância com os trabalhos da Comissão de Planejamento, além de:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive demandando às secretarias municipais, autarquias e fundações pública, para fins de saneamento da fase preparatória, quando for o caso;

II - acompanhar os processos de licitação em trâmite nas unidades gestoras de forma a verificar o cumprimento do calendário de contratação definido;

III - ratificar os atos praticados pela Comissão de Planejamento.

IV - Acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço.

Art. 51. Ao agente de contratação da fase externa, ou, nos casos previstos no § 2º do artigo 8º e no inciso XI do artigo 32, ambos da Lei nº 14.133/2021, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório ou do procedimento auxiliar, cabendo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo, para tanto, requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital;

b) conduzir a sessão pública e acompanhar o envio dos lances;

c) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação;

- d)** negociar diretamente, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, para que seja obtida a melhor proposta;
 - e)** receber, examinar e decidir os recursos e, se não reconsiderar a sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
 - f)** declarar o vencedor do certame;
 - g)** coordenar os trabalhos da equipe de apoio e elaborar, em parceria com esta, a ata da sessão da licitação;
 - h)** promover diligências, sempre que entender necessário;
 - i)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
 - j)** propor à autoridade competente a revogação ou anulação da licitação;
 - k)** propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.
 - l)** encaminhar o processo devidamente instruído, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e para homologação;
 - m)** assegurar a aplicação de modelos padronizados de instrumentos de edital e contratos, ou justificar a alteração dos modelos, quando necessário;
 - n)** exercer outras atribuições previstas na legislação municipal e na Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 2º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.
- § 3º** Caberá aos agentes de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 4º** Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado de pregoeiro.
- § 5º** Em licitação na modalidade leilão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado de leiloeiro.

Art. 52. No caso de licitação presencial, além das atribuições correlatas no artigo anterior, caberá ao agente de contratação ou a comissão de contratação, receber e promover a abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, procedendo ao seu exame,

conforme rito processual e condições estabelecidos no edital, bem como providenciar e juntar aos autos, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação, nos termos do artigo 17, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53. A designação dos agentes de contratação recairá sobre o servidor público que:

I - preferencialmente, seja servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente do Poder Executivo Municipal;

II - possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada ou mantida pelo Poder Público; e,

III - não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração municipal nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a administração municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput, incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja relacionamento.

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 54. A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício das atribuições enumeradas no artigo 44 deste Decreto, nas hipóteses de licitações e compras diretas que envolvam bens ou serviços especiais.

Parágrafo único. Quando o município adotar as modalidades leilão ou concurso, poderá ser constituída comissão especial para a condução dos certames.

Art. 55. A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, devendo a maioria dos integrantes ser, preferencialmente, servidores públicos efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

§ 1º Ao Presidente da comissão de contratação aplicam-se as exigências contidas no artigo 43 deste Decreto.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 56. Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado contratado na forma do caput assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebida pelo terceiro contratado.

Art. 57. A Comissão de Contratação contará com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste Decreto.

Seção III **Da Equipe de Apoio**

Art. 58. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios e/ou contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações necessárias na imprensa oficial.

Parágrafo único. Caso não haja equipe de apoio constituída, as providências descritas no inciso II deste artigo serão de responsabilidade do agente de contratação.

Art. 59. A equipe de apoio deverá ser composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente servidores efetivos.

Art. 60. O agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio contarão com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Seção IV **Da Gestão e Fiscalização dos contratos**

Art. 61. As regras de designação, atribuições e a forma de atuação dos gestores e dos fiscais de contratos serão disciplinadas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica, poderá:

I - estabelecer minutas dos instrumentos de planejamento e demais instrumentos jurídicos mencionados neste decreto;

II - expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto;

III - estabelecer, por meio de orientações e manuais, informações adicionais para fins de operacionalização das disposições deste Decreto.

Art. 63. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares.

Art. 64. Revogam-se os atos contrários a este Decreto, especialmente o Decreto nº 31.300, de 18 de julho de 2022.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor em 27 de março de 2023.

Rio Brilhante/MS, 22 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

ANEXO I – SOLICITAÇÃO DE DEMANDA (SD)

SOLICITAÇÃO DA DEMANDA Nº XX/20XX

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Setor Requisitante:

Nome do ordenador responsável pela demanda:

Cargo:

E-mail institucional:

Ramal:

2. INFORMAÇÕES GERAIS

ID PCA ou n.º do Processo de Intenção de Aquisição/Contratação

:

Nº da licitação anterior

:

Encerramento da vigência do instrumento anterior

:

Servidor responsável indicado para auxiliar no planejamento da contratação

:

Fiscal indicado pela autoridade demandante

:

Fiscal substituto:

Gestor do contrato

:

Tipo de necessidade:

☐ Aquisição ☐ Serviço ☐ Outro:

Prazo de vigência sugerido para a contratação

:

☐ 12 meses ☐ Outro:

Prazo de entrega (produtos) ou início de execução dos serviços

:

Fonte de Recurso

:

☐ Federal ☐ Estadual ☐ Municipal

Indicação da dotação orçamentaria

:

Legislação Especial sobre o objeto

:

Regime Regente da Contratação

:

☐ Lei n.º 8.666/1993 e legislações correlatas

☐ Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas

3. JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO

4. DAS QUANTIDADES E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

Item	Objeto	Detalhamento	Und.	Qtd.
------	--------	--------------	------	------

ASSINATURA DO SOLICITANTE

Data: ____ de ____ de ____.

Nome do solicitante

RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Por este instrumento declaro ter ciência das INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REQUISITANTE, recebo a Solicitação da Demanda e:

- ☐ **Autorizo a formalização do relatório de ETP** conforme estabelecido nas prescrições do art. 15 do Decreto nº 31.837/2023.
- ☐ **Dispenso a formalização do relatório de ETP** por se encontrar dentro dos limites estabelecidos nas prescrições do art. 19 do Decreto nº 31.837/2023.
- ☐ **Autorizo a formalização do relatório simplificado de ETP** por se encontrar dentro dos limites estabelecidos nas prescrições do art. 19 do Decreto nº 31.837/2023.

Rio Brilhante, ____ de ____ de ____.

Nome Autoridade Competente

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

SD nº	:	
Autoridade responsável pela elaboração do ETP	:	
Unidades atendidas se a demanda for consolidada	:	
Regime regente	:	☐ Lei n.º 8.666/1993 e legislações correlatas ☐ Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas
Vigência da contratação:	:	☐ 12 meses ☐ Outro:

Objeto:

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Equipe Técnica:

O presente estudo está sendo realizado pela equipe subscrita.

1.2. Legislação Específica para o Objeto:

☐ A SD não indicou e esta equipe não localizou nos estudos, nenhum normativo referente ao objeto estudado.

☐ Foram localizados os seguintes normativos acerca do objeto estudado, e estes estão sendo considerados no presente estudo:

1.3. Licitação Anterior:

☐ O objeto estudado não foi adquirido pelo município nos últimos anos, não constando em nossos arquivos licitação anterior cujas informações possam subsidiar o presente estudo.

☐ O objeto estudado foi adquirido anteriormente através do processo nº _____, Modalidade nº _____, sem nenhuma observação pontual sobre a execução do contrato, servindo o quantitativo e o valor da contratação de subsídio para o presente estudo.

☐ O objeto estudado foi adquirido anteriormente através do processo nº _____, Modalidade nº _____, servindo o quantitativo e o valor da contratação de subsídio para o presente estudo e merecendo destaque os pontos abaixo descritos:

1.4. Razões da escolha da modalidade:

1.5. Justificativa para a não adoção da contratação eletrônica:

1.6. Necessidade de Consolidação da Demanda para Toda a Estrutura:

☐ Após a Solicitação da Demanda verificou-se a necessidade de consolidação da demanda para outras unidades da estrutura e constam as SDs respectivas em anexo.

☐ Após a Solicitação da Demanda verificou-se que o objeto solicitado é específico da Secretaria Demandante e a aquisição não requer consolidação.

2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

O objeto a ser adquirido contém as especificações técnicas conforme tabela abaixo:

Item	Descrição / Especificação	Unidade

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Da Forma de Solicitação dos Serviços:

4.2. Do Prazo para a Realização do Serviço:

4.3. Do Local da Prestação de Serviço:

4.4. Da Vigência da Contratação:

5. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA

Conforme estudo do consumo anterior do objeto, bem como, considerando o quantitativo solicitado e eventos que impactam na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade da Administração segue conforme tabela abaixo:

**tabela*

6. DA ESTIMATIVA DE PREÇO

Conforme levantamento inicial de preços e mapa comparativo abaixo, demonstramos o valor aproximado da contratação, cujo valor final do orçamento será confirmado e complementado em pesquisa formalizada, nos moldes legais, pelo setor competente.

**tabela*

7. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

☐ O objeto estudado encontra-se alinhado com o planejamento orçamentário do município bem como ao Plano de Contratações Anual publicado no Decreto (Informar o Decreto vigente), sob o n.º (ID PCA).

☐ O Objeto estudado foi inserido excepcionalmente ao planejamento orçamentário do município por meio do Processo Administrativo n.º XXX, pela justificativa abaixo:

8. DA SOLUÇÃO DE MERCADO

A partir dos estudos realizados para o objeto estudado, foram identificadas as seguintes soluções de mercado:

**discorrer sobre cada uma.*

8.1. Solução sugerida:

9. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

☐ O objeto estudado não requer instalação, manutenção ou assistência técnica.

☐ O objeto em estudo requer instalação, manutenção ou assistência técnica, que serão prestados nos termos descritos no item “Das Contratações Correlatas”.

10. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

☐ A aquisição do objeto estudado se dará de forma parcelada, na intenção de melhor oportunizar **a participação de um maior número possível de empresas interessadas e assim fomentar a economia.**

☐ A contratação do objeto não será parcelada por item, considerando prejuízos para o município em relação a economia de escala e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, inclusive intentando a facilitação do plano de fiscalização.

11. DAS PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

- ☐ O objeto estudado não requer adequações do ambiente do órgão.
- ☐ O objeto estudado requer as adaptações abaixo descritas para a sua correta e eficiente operacionalização:

12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS

- ☐ O objeto ora estudado não exige contratação correlata para a sua imediata operacionalização.
- ☐ O objeto ora estudado exige contratação correlata para a viabilizar a sua instalação, manutenção, assistência técnica ou instalação, que ocorrerá através de processo em andamento ou a ser formalizado, nos termos abaixo expostos:

13. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

- ☐ Os riscos ordinários, comuns a toda contratação, a exemplo da possibilidade de entrega do objeto fora das especificações técnicas pertinentes ou fora do prazo, não serão pontuados na presente análise de riscos, porquanto se encontram previstos no plano básico de fiscalização e a equipe não identificou outros riscos que mereçam ora ser pontuados.
- ☐ O presente estudo identificou os riscos abaixo relacionados, cujas ações mitigadoras sugeridas, se de atribuição dos fiscais, devem ser acrescidas às previstas no plano de fiscalização transcrito no item abaixo:

RISCOS IDENTIFICADOS	MEDIDAS MITIGADORAS

13.1. Plano Básico de Fiscalização:

O fiscal de contrato indicado deverá obrigatoriamente atender ao Plano Básico de Fiscalização, conforme disposto na Orientação Técnica n. 03/2022 do Controle Interno, publicada no Diário Oficial Municipal do dia 10 de junho de 2022.

14. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA CONTRATAÇÃO

- ☐ Para a presente contratação não se verificam impactos ambientais passíveis de registro.
- ☐ Para a presente contratação, verifica-se o impacto ambiental abaixo relatado, sendo sugeridas as ações pontuadas a seguir para combater/diminuir os efeitos:

15. DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRETENDIDO EM TERMO DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

O objeto estudado, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresentam melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos; materiais e financeiros ora disponíveis.

16. DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELOS ESTUDOS

Rio Brilhante/MS, ____/____/____.

Nome do membro da Equipe

Nome do membro da Equipe

17. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

☐ Concordo com o estudo técnico realizado e autorizo a contratação nos termos declarados pela equipe de planejamento.

☐ Concordo com os estudos técnicos realizados, acato a inviabilidade indicada e determino o arquivamento do feito.

Rio Brilhante/MS, ____/____/____.

AUTORIDADE MÁXIMA DEMANDANTE

ANEXO III – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES SIMPLIFICADO

SD nº	:	
Autoridade responsável pela elaboração do ETP	:	
Unidades atendidas se a demanda for consolidada	:	
Regime regente	:	☐ Lei n.º 8.666/1993 e legislações correlatas ☐ Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas
Vigência da contratação:	:	☐ 6 meses ☐ 12 meses ☐ Outro:

Objeto:

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

1 DO RELATÓRIO

1.1. Equipe Técnica:

O presente estudo está sendo realizado pela equipe subscrita.

1.2. Legislação Específica para o Objeto:

☐ A SD não indicou e esta equipe não localizou nos estudos, nenhum normativo referente ao objeto estudado.

☐ Foram localizados os seguintes normativos acerca do objeto estudado, e estes estão sendo considerados no presente estudo:

1.3. Licitação Anterior:

☐ O objeto estudado não foi adquirido pelo município nos últimos anos, não constando em nossos arquivos licitação anterior cujas informações possam subsidiar o presente estudo.

☐ O objeto estudado foi adquirido anteriormente através do processo nº _____, Modalidade nº _____, sem nenhuma observação pontual sobre a execução do contrato, servindo o quantitativo e o valor da contratação de subsídio para o presente estudo.

☐ O objeto estudado foi adquirido anteriormente através do processo nº _____, Modalidade nº _____, servindo o quantitativo e o valor da contratação de subsídio para o presente estudo e merecendo destaque os pontos abaixo descritos:

1.4. Fundamento da Contratação:

A presente contratação se funda no dispositivo abaixo descrito:

1.5. Da dispensa eletrônica:

☐ Aplica-se a dispensa eletrônica no presente caso.

☐ A dispensa eletrônica não será aplicada no presente caso em razão das justificativas abaixo expostas:

2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

O objeto a ser adquirido contém as especificações técnicas conforme tabela abaixo:

Item	Descrição / Especificação	Unidade

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Da Forma de Solicitação dos Serviços:

4.2. Do Prazo para a Realização do Serviço:

4.3. Do Local da Prestação de Serviço:

4.4. Da Vigência da Contratação:

5. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA

Conforme estudo do consumo anterior do objeto, bem como, considerando o quantitativo solicitado e eventos que impactam na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade da Administração segue conforme tabela abaixo:

**tabela*

6. DA ESTIMATIVA DE PREÇO

Conforme levantamento inicial de preços e mapa comparativo abaixo, demonstramos o valor aproximado da contratação, cujo valor final do orçamento será confirmado em pesquisa formalizada, nos moldes legais, pelo setor competente.

*tabela

7. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

☐ Os riscos ordinários, comuns a toda contratação, a exemplo da possibilidade de entrega do objeto fora das especificações técnicas pertinentes ou fora do prazo, não serão pontuados na presente análise de riscos, porquanto se encontram previstos no plano básico de fiscalização e a equipe não identificou outros riscos que mereçam ora ser pontuados.

☐ O presente estudo identificou os riscos abaixo relacionados, cujas ações mitigadoras sugeridas, se de atribuição dos fiscais, devem ser acrescidas às previstas no plano de fiscalização:

RISCOS IDENTIFICADOS	MEDIDAS MITIGADORAS

7.1. Plano Básico de Fiscalização

O fiscal de contrato indicado deverá obrigatoriamente atender ao Plano Básico de Fiscalização, conforme disposto na Orientação Técnica n. 03/2022 do Controle Interno, publicada no Diário Oficial Municipal do dia 10 de junho de 2022.

8. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO - art. 72, VII, NLL

☐ Não se aplica (artigo 75, I e II da Lei 14.133/2021, o preço praticado na presente contratação representa o valor de mercado após pesquisa elaborada e seleção da melhor proposta).

**exemplo de situação em que será obrigatório justificar: inexigibilidade (quando o fornecedor a ser contratado justificará que o seu preço está de acordo com o preço que ele pratica junto a outros órgãos e o ETP deve apreciar a justificativa).*

☐ Na contratação formalizada pela Lei 8.666/1993 o preço da presente contratação está de acordo com o praticado no mercado (devendo ser confirmado pelo setor competente no momento da finalização da pesquisa), tendo sido formalizada pesquisa junto a fornecedores e contratado o menor valor das cotações que foram respondidas, com a justificativa que segue:

**exemplo de situação em que será obrigatório justificar: inexigibilidade (quando o fornecedor a ser contratado justificará que o seu preço está de acordo com o preço que ele pratica junto a outros órgãos e o ETP deve apreciar a justificativa).*

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – art. 72, VIII, NLL

☐ Artigo 75, I e II da Lei 14.133, o fornecedor será escolhido na fase de seleção, após análise das propostas apresentadas pelos interessados, sendo selecionada a que melhor atender as necessidades da Administração.

☐ O fornecedor escolhido foi o que apresentou o menor valor dentre as cotações formalizadas junto a empresas do ramo, por isso resulta na escolha da presente contratação, regida pelo regime da Lei 8.666/1993, com a justificativa que segue:

**exemplo de situação em que será obrigatório justificar: inexigibilidade (quando o fornecedor a ser contratado tem especificidades exclusivas que motivam a sua escolha).*

10. DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

☐ Concordo com o estudo técnico realizado e autorizo a contratação nos termos declarados pela equipe de planejamento.

☐ Concordo com os estudos técnicos realizados, acato a inviabilidade indicada e determino o arquivamento do feito.

11. DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELOS ESTUDOS

Rio Brilhante/MS, ____/____/____.

Nome do membro da Equipe

Nome do membro da Equipe

12. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

☐ Concordo com o estudo técnico realizado e **autorizo a contratação** nos termos declarados pela equipe de planejamento.

☐ Concordo com os estudos técnicos realizados, acato a inviabilidade indicada e determino o arquivamento do feito.

Rio Brilhante/MS, ____/____/____.

AUTORIDADE MÁXIMA DEMANDANTE

ANEXO IV – GERENCIAMENTO DE RISCOS

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR		
RISCO 01 – Não aprovação do estudo técnico em tempo hábil para a ocorrência da licitação dentro da vigência do contrato atual.		
Probabilidade	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Id	DANO	
1	NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO.	
Id	Ação Preventiva	Unidade Responsável
a	Analisar e aprovar o estudo em tempo hábil para elaboração do Termo de Referência	AUTORIDADE COMPETENTE PARA APROVAÇÃO DO ETP
Id	Ação de Contingência	
b	Reunir a equipe de planejamento para solicitar a aprovação do ETP	COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RISCO 02 – Não elaboração do Termo de Referência em tempo hábil para a ocorrência da licitação.		
Probabilidade	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Id	DANO	
2	NÃO REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO OBJETO.	
Id	Ação Preventiva	Unidade Responsável
a	Encaminhar com antecedência o estudo preliminar para a análise e aprovação, em seguida, providenciar a elaboração do Termo de Referência em tempo hábil.	COMISSÃO DE PLANEJAMENTO
Id	Ação de Contingência	
b	Reunir a equipe de planejamento e fazer uma força tarefa afim de agilizar a elaboração do Termo de Referência.	COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RISCO 03 – Seleção de empresa incapaz de fornecer a prestação do serviço de forma adequada.		
Probabilidade	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Id	DANO	
3	CELEBRAR CONTRATO COM EMPRESA AVENTUREIRA E INCAPAZ DE EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS DE FORMA ADEQUADA	
Id	Ação Preventiva	Unidade Responsável
a	Solicitar em edital de licitação qualificação técnica e econômico-financeira.	SETOR DE LICITAÇÕES

Id	Ação de Contingência	
b	Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso a execução dos serviços não atenda ao que foi exigido para execução do contrato.	GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DO CONTRATO

GESTÃO DO CONTRATO		
RISCO 04 – Descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.		
Probabilidade	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Id	DANO	
4	RECUSA DO LICITANTE VENCEDOR EM ASSINAR O CONTRATO	
Id	Ação Preventiva	Unidade Responsável
a	Convocar com antecedência e com prazo razoável para que a empresa se programe e assine o contrato no tempo previsto.	SETOR DE LICITAÇÕES
Id	Ação de Contingência	
b	Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso não haja assinatura do contrato.	GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DO CONTRATO

RISCO 05 – Descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.		
Probabilidade	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto	☐ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Id	DANO	
5	EXECUTAR SERVIÇOS FORA DOS PADRÕES PRETENDIDOS	
Id	Ação Preventiva	Unidade Responsável
a	Fiscalizar de forma objetiva os serviços contratados junto com os executados pela empresa.	FISCAL DO CONTRATO
Id	Ação de Contingência	
b	Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso a execução dos serviços seja em desacordo com o contratado.	FISCAL DO CONTRATO

Assinantes

- ✓ **Lucas Centenaro Foroni**
Assinou em 27/03/2023 às 14:59:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZR6**W59****PYJ****V01**

Art. 121. A licença prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração e a requerimento do servidor, vedada a concessão de período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na licença prêmio, quando parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 06 (seis) meses, entre uma e outra parcela.

§ 2º. A licença prêmio não gozada, a pedido do servidor, deverá ser contada para fins de aposentadoria.

§ 3º. A Administração terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do deferimento da licença para determinar o início do gozo da mesma.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, de 21 de março de 2023.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 31.816, de 21 de março de 2023.

Dispõe sobre: Adicional de Tempo de Serviço e Licença Prêmio .

LUCAS CENTENARO FORONI , Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, publicada no Diário Oficial nº 2138, Ano XII, de 08/01/2021, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

Art. 1º Concedo a/o Servidor/a Público/a Municipal **ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** , matrícula nº 531, ocupante do cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental, lotado/a na Secretaria Municipal de Educação , referente ao Processo nº. 306 /2023 e Parecer Jurídico nº. 271/2023, conforme segue.

§ 1º - Mais dez por cento (**10%**) sobre o salário base do cargo efetivo, de **Adicional de Tempo de Serviço**, totalizando 50% (cinquenta por cento) referente ao período aquisitivo de **09/02/2018 a 09/02/2023**, com base nos Art. 79, IV e Art. 86, Parágrafo Único, da Lei nº 1.047 de 24 de setembro de 1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Rio Brilhante). Com efeitos retroativos a fevereiro de 2023.

§ 2º - **Três meses** (03) de **Licença Prêmio**, referente ao período aquisitivo de **09/02/2018 a 09/02/2023**, com base no Art. 118 da Lei nº 1.047 de 24 de setembro de 1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Rio Brilhante). Época de gozo a critério da Secretaria que está vinculada/o.

I - Para o gozo da licença o tempo deverá ser contado em meses e não em dias, como também, ser observado o disposto no Art. 121, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 1.047 de 24 de setembro de 1997 que diz:

Art. 121. A licença prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração e a requerimento do servidor, vedada a concessão de período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na licença prêmio, quando parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 06 (seis) meses, entre uma e outra parcela.

§ 2º. A licença prêmio não gozada, a pedido do servidor, deverá ser contada para fins de aposentadoria.

§ 3º. A Administração terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do deferimento da licença para determinar o início do gozo da mesma.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, de 21 de março de 2023.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 31.837, de 22 de março de 2023

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PROCEDIMENTO PARA A FASE INTERNA, METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS CENTENARO FORONI , Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta procedimento para a fase interna das licitações e contratações, qual seja a fase preparatória e de planejamento, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação, visando a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto são aplicáveis a todos os processos de licitação e compras diretas realizados pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas desta municipalidade.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições contidas no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 31.766/2023, o qual " *regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS*".

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DE EXECUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS DIRETAS

Seção I

Da fase interna

Art. 3º. A fase interna do processo licitatório e de compras diretas é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Parágrafo único. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I** – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;
- II** - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, contendo a descrição da necessidade da contratação e caracterize o interesse público envolvido;
- III** - definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- IV** - realização da estimativa de preços, por meio de metodologia compatível com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V** - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VI** - autorização da despesa;
- VII** - elaboração da minuta do edital da licitação;
- VIII** - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;
- IX** - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

Seção I

Da Comissão de Planejamento

Art. 4º. A fase preparatória das licitações e compras diretas será gerenciada e executada pela Comissão de Planejamento, que atuará no âmbito das Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, cabendo-lhe:

- I** - coordenar as atividades de planejamento de contratações em âmbito setorial, consolidando o plano de contratações anual, conforme regulamento próprio;
- II** - providenciar a abertura do processo administrativo para execução de licitação ou compra direta, a partir do documento de solicitação de demanda preenchido pelo requisitante;
- III** - acompanhar o trâmite processual e certificar o cumprimento das etapas de planejamento, especialmente no tocante à elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso;
- IV** - enviar o processo para o setor de compras realizar a pesquisa de preços, de modo a verificar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado;
- V** - propor, em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado, a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, caso necessário;
- VI** - certificar o encerramento da fase interna e encaminhar o processo à Secretaria competente, para continuidade do processo na fase externa;

Parágrafo único. A comissão de planejamento contará com o apoio de equipe técnica e/ou de profissionais de outros setores do órgão ou entidade em que atue para fins de plena execução das atribuições descritas no caput deste artigo.

Seção II

Dos elementos mínimos e fluxos da fase preparatória

Art. 5º. Após a solicitação da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento pela Comissão de Planejamento, o processo de contratação será devidamente autuado e encaminhado ao Setor de Compras para pesquisa de preços ou providências cabíveis, na forma do Capítulo IV deste decreto.

Art. 6º. Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

- I** - documento de solicitação de demanda, observado o disposto no anexo I deste decreto;
- II** - estudo técnico preliminar, quando couber, observado o disposto no anexo II e III deste decreto;
- III** - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, observadas as minutas padronizadas, quando disponíveis.

§ 1º. Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I** - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II** - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 2º. Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual ou distrital, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I** - cópia da ARP a que se pretende aderir;
- II** - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

§ 3º. Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 7º. A partir do TR/PB, o Setor de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 1º. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Ordenador da Despesa ou o Setor de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.

§ 2º. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensão contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Art. 8º. Concluído o procedimento de estimativa de preços, verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária, bem como autorização pelo Ordenador de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e anexos, a partir das minutas padrão adotadas no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Procuradoria Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

§ 3º. Caso a análise jurídica seja favorável, os autos serão encaminhados para o Setor de Licitações publicar o aviso de licitação.

Seção III

Da fase externa

Art. 10. A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital de licitação e, conforme artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, abrange as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação, consoante regulamento próprio a ser expedido.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS DIRETAS

Seção I

Do Plano de Contratações Anual - PCA

Art. 11. A Comissão de Planejamento, em ação articulada com as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da administração municipal, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, evitar o fracionamento de despesas e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. As particularidades do PCA serão tratadas em regulamento próprio.

Seção II

Do Documento de Solicitação de Demanda

Art. 12. O documento de Solicitação de Demanda - SD, é o instrumento que dá início ao processo de licitação ou compra direta e será preenchido pelo setor requisitante da contratação, consoante ANEXO I deste Decreto.

Parágrafo único. A SD deverá conter, no mínimo, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviços ou recebimento dos produtos e a indicação do servidor que poderá auxiliar na elaboração dos estudos preliminares, bem como daquele a quem poderá ser confiada a fiscalização dos serviços.

Art. 13. A SD, devidamente assinado pelo setor requisitante, será protocolado e encaminhado à Comissão de Planejamento, para os procedimentos inerentes a uma possível consolidação da demanda para objetos comuns a mais de uma secretaria, bem como verificação da correta instrução e encaminhamento da demanda para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º. Não tendo sido constituída a Comissão, a autoridade competente, ao autorizar a demanda, deverá indicar servidores para compor Equipe de Planejamento para realizar os Estudos quanto àquela solicitação em específico.

§ 2º. Caso a SD não possua todos os requisitos necessários à elaboração do ETP ou não obedeça à padronização estabelecida no Anexo I, a Comissão de Planejamento o devolverá para o Setor Requisitante adequá-lo.

§ 4º. A Comissão ou Equipe de Planejamento terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para a realização do Estudo Técnico Preliminar, a contar do recebimento da SD.

§ 5º. O prazo para a realização do ETP poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 6º. Caso haja urgência ou emergência na contratação, o requisitante deverá justificar e acostar documentação comprovante de suas alegações junto a SD.

§ 7º. O requisitante será responsável por apresentar a documentação necessária a subsidiar os Estudos a serem realizados.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Art. 14. O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

§ 2º. Deve ser elaborado pela Comissão de Planejamento, a qual poderá requerer auxílio de servidores com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 15. O Estudo Técnico Preliminar abordará as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação e, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes elementos, consoante ANEXO II e III deste Decreto:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§ 2º Independentemente da formulação ou implementação da matriz de riscos, a Comissão de Planejamento deverá proceder a formalização do gerenciamento de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual em item individualizado, consoante modelo do ANEXO IV.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico das licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser

realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 16. Para o cumprimento do inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, qual seja o levantamento de mercado, a Comissão de Planejamento poderá:

I - utilizar-se de estudos técnicos preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o ETP anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

IV - realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

Art. 17. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, conforme o caso, na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade competente dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegam competência, conforme regulamento próprio de cada órgão ou entidade.

Art. 18. O ETP deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.

§ 1º Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Se após o levantamento de mercado for observado que a quantidade de fornecedores é restrita, deve ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

§ 3º Quando se tratar de compras, no ETP deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sempre que possível;

II - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

III - condições de guarda e armazenamento;

IV - primazia aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 19. O ETP é obrigatório em licitações e compras diretas que tenham por finalidade a contratação de fornecimento de bens, serviços e obras, sendo que a sua elaboração poderá ser simplificada ou até mesmo dispensada justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

IV - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º Não será necessária a elaboração de ETP para alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 2º A dispensa do relatório do ETP enseja a definição adequada do quantitativo e o planejamento necessário ao atendimento da necessidade, sendo que as justificativas indispensáveis à contratação deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Seção IV

Do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB)

Art. 20. O Termo de Referência ou o Projeto Básico são documentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares e devem conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 21. O TR/PB, conforme o caso, deverá ser elaborado pela Comissão de Planejamento com base no documento formal de demanda e no estudo técnico preliminar, e deverá ser aprovado pela Secretaria competente, que o remeterá para o Setor de Compras para dar início à fase de precificação.

§ 1º A elaboração dos documentos de que trata o caput, conforme o caso, será obrigatória para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

§ 2º Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.

§ 3º A elaboração dos documentos de que trata o caput será opcional no caso de contratações fundamentadas no inciso III do artigo 75 e no § 2º do artigo 95, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em processos de adesão a atas de registro de preços em que não haja necessidade de adequação às especificações originais.

§ 4º Quando disponíveis, os documentos de que trata o caput deverão ser confeccionados nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

Art. 22. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do

artigo 6º, bem como do § 1º do artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I** - objeto da contratação;
- II** - forma da contratação;
- III** - requisitos do fornecedor;
- IV** - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- V** - modelo de gestão;
- VI** - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII** - obrigações da contratada;
- VIII** - regime de execução;
- IX** - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X** - previsão de adoção de IMR, quando exigível;
- XI** - forma de pagamento;
- XII** - condições de reajuste;
- XIII** - garantia contratual;
- XIV** - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV** - quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI** - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

Parágrafo único. O TR poderá conter as seguintes informações, quando aplicáveis:

- I** - indicação de marca específica ou similar, quando for o caso, com apresentação de justificativa;
- II** - requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira;
- III** - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV** - possibilidade de subcontratação;
- V** - possibilidade de alteração subjetiva;
- VI** - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais e
- VII** - sanções administrativas específicas.

Art. 23. O TR deverá trazer os seguintes documentos:

- I** - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II** - justificativa, quando for o caso, para:
 - a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b)** a exigência de amostra;
 - c)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - d)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
 - e)** quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº14.133, de 2021;
 - f)** a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
 - g)** a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
 - h)** a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
 - i)** os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
 - j)** percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, quando for o caso;
 - k)** dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
 - l)** adesão a ata de registro de preços;
 - m)** pagamento antecipado;
 - n)** eleição de modalidade presencial.

Parágrafo único. As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

Art. 24. Na elaboração do termo de referência, a Comissão de Planejamento poderá, ainda:

- I** - utilizar-se de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Termo de Referência anterior;
- II** - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 25. O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que é o

conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Parágrafo único. Os elementos que devem constar no anteprojeto e no projeto básico estão descritos nas alíneas dos incisos XXIV e XXV, respectivamente, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 26. O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Art. 27. Compete ao Setor de Compras realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

§ 1º. O Órgão requisitante deverá prestar todo o apoio necessário ao Setor de Compras para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Decreto e sejam ratificadas pelo Setor de Compras.

§ 3º. Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Decreto ou ao disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação da Coordenadoria Especial de Compras quanto à conformidade.

§ 4º. O disposto neste Decreto não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os § 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, ou alterações posteriores.

Seção I

Da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 28. Esta Seção I dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, cuja regulamentação está na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, obrigatoriamente, deverão observar os procedimentos constantes na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra que vier a substituí-la, sendo que, no caso de recursos próprios, a utilização da normativa federal se dará de forma subsidiária.

Art. 29. A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada via documento formalmente escrito, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com 03 (três) fornecedores.

Art. 30. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 31. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização de forma combinada, sempre que possível, dos seguintes parâmetros:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de banco de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendo a data e a hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; ou

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou em base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - os preços de tabelas oficiais.

Parágrafo único. No caso dos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

Art. 32. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 32, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 32 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto o mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas aos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 6º O mapa de formação de preços deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e métodos adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 33. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, prevista na forma do inciso IV, do caput do artigo 32 deste Decreto, estes deverão receber solicitação formal de cotação de valores unitários e total, devendo ser concedido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º No envio das cotações formais, o órgão ou entidade solicitante deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção e, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conter ainda:

I - justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, na qual constará o Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

III - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

§ 3º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º Nos autos do processo de contratação correspondente deverá conter a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 5º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado das contratações retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

Art. 34. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, prevista na forma do inciso IV, do caput do artigo 32 deste Decreto, estes deverão receber solicitação formal de cotação de valores unitários e total, devendo ser concedido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º No envio das cotações formais, o órgão ou entidade solicitante deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico,

pelos responsáveis por sua confecção e, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conter ainda:

I - justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, na qual constará o Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

III - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

IV - Em caso de dificuldade de obtenção de cotações demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação ou não atendimento no prazo estabelecido no art. 34, poderá ser adotado os seguintes procedimentos com o objetivo de não atrasar ou dificultar o processo licitatório:

a) Pesquisa de preço in loco nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome, endereço do estabelecimento e a data;

b) Pesquisa de preço por telefone em estabelecimentos fora da cidade, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, o telefone utilizado na Prefeitura e o do estabelecimento, a data e o horário da ligação e o endereço do estabelecimento;

c) Pesquisa de preço utilizando preços publicados em tabelas oficiais, jornais, folhetos, sites, revistas, ou outras publicações, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, anexando a publicação utilizada;

§ 3º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º Nos autos do processo de contratação correspondente deverá conter a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Seção II

Da pesquisa de preços para contratações diretas

Art. 35. Quanto à pesquisa de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 32 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção III

Da pesquisa de preços para contratação de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra

Art. 36. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Seção IV

Da pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura

Art. 37. Na contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e encargos sociais cabíveis, será definido por meio de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente na Tabela de Referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente constante no Boletim de Preços de Obras Civil da AGESUL/MS, vedada a sua utilização quando envolver recursos de transferências voluntárias

da União;

IV - contratações similares feitas pela administração pública municipal ou estadual, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação.

§ 2º Em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os custos unitários de referência poderão exceder os limites fixados nos valores referenciais constantes das Tabelas referidas nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura previstos nos parâmetros no artigo 32 deverão ser definidos com base em tabela de custos, adotada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 38. Na elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia e de arquitetura, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 39. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos e encargos sociais incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 40. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, além dos parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando se tratar de recursos da União, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Seção V

Da avaliação crítica da pesquisa de preços e do orçamento de referência

Art. 41. Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos de referência deverá ser realizada avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentam grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

Parágrafo único. Na análise crítica, o preço estimado da contratação poderá ser obtido ainda acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 42. Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos deverão ser desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Parágrafo único. Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa, sendo indicados os seguintes critérios:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, para verificar a inexecutabilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média, poderá ser considerado como inexecutável;

II - para verificar se determinado preço coletado é excessivamente elevado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for superior a 25% da média, poderá ser considerado excessivamente elevado.

Art. 43. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Seção VI

Da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura

Art. 44. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do artigo 32 deste Decreto, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 46 A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 1º Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo anterior e respeitados os limites do previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O preço de referência a que se refere o § 1º deverá ser obtido na forma do artigo 32, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração e observadas as cláusulas contratuais.

Seção VII

Da consolidação dos orçamentos

Art. 47. Finalizada a pesquisa de preços, o setor responsável pela pesquisa promoverá a consolidação do orçamento estimado e, assim, definirá sua data base.

§ 1º Para consolidação do orçamento, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, buscando identificar os padrões de mercado e, assim, possível formação errônea de preço, sobrepreço ou preço inexequível, de modo a garantir o mínimo de confiabilidade em relação ao dado coletado e o descarte daqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 2º O agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços e/ou planilhas de formação de preços e custos, responsabilizando-se pelo orçamento estimado estabelecido para a contratação.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

§ 4º Quando for adotado o caráter sigiloso do orçamento estimado, deverá o agente ou comissão responsável por sua elaboração e guarda promover o acompanhamento e, se for o caso, atualização do valor antes da data designada para o recebimento das propostas, fazendo os devidos registros.

§ 5º O orçamento estimado sigiloso, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

§ 6º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 48. Os agentes responsáveis pela elaboração e tramitação do processo de licitação e contratação deverão reunir as competências necessárias à completa consecução dos procedimentos de sua competência, podendo ser solicitado auxílio dos setores jurídicos e de controle interno, além de servidores ou setores com conhecimentos técnicos específicos.

Parágrafo único. Na designação dos agentes que atuam nos processos de contratação deve ser considerado o princípio da segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Seção I

Dos agentes de contratação

Art. 49 . A administração nomeará dois servidores, preferencialmente, efetivos para atuarem como agentes de contratação, um da fase interna e outro da fase externa.

Art. 50. O agente de contratação da fase interna será responsável pela fase interna da licitação até a publicação do edital, atuando em consonância com os trabalhos da Comissão de Planejamento, além de:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive demandando às secretarias municipais, autarquias e fundações pública, para fins de saneamento da fase preparatória, quando for o caso;

II - acompanhar os processos de licitação em trâmite nas unidades gestoras de forma a verificar o cumprimento do calendário de contratação definido;

III - ratificar os atos praticados pela Comissão de Planejamento.

IV - Acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço.

Art. 51. Ao agente de contratação da fase externa, ou, nos casos previstos no § 2º do artigo 8º e no inciso XI do artigo 32, ambos da Lei nº 14.133/2021, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório ou do procedimento auxiliar, cabendo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo, para tanto, requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital;
- b) conduzir a sessão pública e acompanhar o envio dos lances;
- c) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação;
- d) negociar diretamente, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, para que seja obtida a melhor proposta;
- e) receber, examinar e decidir os recursos e, se não reconsiderar a sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- f) declarar o vencedor do certame;
- g) coordenar os trabalhos da equipe de apoio e elaborar, em parceria com esta, a ata da sessão da licitação;
- h) promover diligências, sempre que entender necessário;
- i) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- j) propor à autoridade competente a revogação ou anulação da licitação;
- k) propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.
- l) encaminhar o processo devidamente instruído, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e para homologação;
- m) assegurar a aplicação de modelos padronizados de instrumentos de edital e contratos, ou justificar a alteração dos modelos, quando necessário;
- n) exercer outras atribuições previstas na legislação municipal e na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Caberá aos agentes de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado de pregoeiro.

§ 5º Em licitação na modalidade leilão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado de leiloeiro.

Art. 52. No caso de licitação presencial, além das atribuições correlatas no artigo anterior, caberá ao agente de contratação ou a comissão de contratação, receber e promover a abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, procedendo ao seu exame, conforme rito processual e condições estabelecidos no edital, bem como providenciar e juntar aos autos, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação, nos termos do artigo 17, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53. A designação dos agentes de contratação recairá sobre o servidor público que:

I - preferencialmente, seja servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente do Poder Executivo Municipal;

II - possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada ou mantida pelo Poder Público; e,

III - não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração municipal nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a administração municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput, incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja relacionamento.

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 54. A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício das atribuições enumeradas no artigo 44 deste Decreto, nas hipóteses de licitações e compras diretas que envolvam bens ou serviços especiais.

Parágrafo único. Quando o município adotar as modalidades leilão ou concurso, poderá ser constituída comissão especial para a condução dos certames.

Art. 55. A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, devendo a maioria dos integrantes ser, preferencialmente, servidores públicos efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

§ 1º Ao Presidente da comissão de contratação aplicam-se as exigências contidas no artigo 43 deste Decreto.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 56. Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado contratado na forma do caput assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebida pelo terceiro contratado.

Art. 57. A Comissão de Contratação contará com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste Decreto.

Seção III Da Equipe de Apoio

Art. 58. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios e/ou contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações necessárias na imprensa oficial.

Parágrafo único. Caso não haja equipe de apoio constituída, as providências descritas no inciso II deste artigo serão de responsabilidade do agente de contratação.

Art. 59. A equipe de apoio deverá ser composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente servidores efetivos.

Art. 60. O agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio contarão com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Seção IV Da Gestão e Fiscalização dos contratos

Art. 61. As regras de designação, atribuições e a forma de atuação dos gestores e dos fiscais de contratos serão disciplinadas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica, poderá:

I - estabelecer minutas dos instrumentos de planejamento e demais instrumentos jurídicos mencionados neste decreto;

II - expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto;

III - estabelecer, por meio de orientações e manuais, informações adicionais para fins de operacionalização das disposições deste Decreto.

Art. 63. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares.

Art. 64. Revogam-se os atos contrários a este Decreto, especialmente o Decreto nº 31.300, de 18 de julho de 2022.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor em 27 de março de 2023.

Rio Brilhante/MS, 22 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

ANEXO I – SOLICITAÇÃO DE DEMANDA (SD)

SOLICITAÇÃO DA DEMANDA Nº XX/20XX

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
Setor Requisitante:	
Nome do ordenador responsável pela demanda :	
Cargo:	
E-mail institucional:	Ramal:
2. INFORMAÇÕES GERAIS	
ID PCA ou n.º do Processo de Intenção de Aquisição/Contratação	:
Nº da licitação anterior	:
Encerramento da vigência do instrumento anterior	:
Servidor responsável indicado para auxiliar no planejamento da contratação	:
Fiscal indicado pela autoridade demandante	:
Fiscal substituto:	:
Gestor do contrato	:
Tipo de necessidade:	☐ Aquisição ☐ Serviço ☐ Outro:
Prazo de vigência sugerido para a contratação	: ☐ 12 meses ☐ Outro:
Prazo de entrega (produtos) ou início de execução dos serviços	:
Fonte de Recurso	: ☐ Federal ☐ Estadual ☐ Municipal
Indicação da dotação orçamentaria	:
Legislação Especial sobre o objeto	:
Regime Regente da Contratação	: ☐ Lei n.º 8.666/1993 e legislações correlatas ☐ Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas
3. JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO	